



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13961.000063/2003-09
Recurso nº 173.349 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.095 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Glosa de imposto de renda retido na fonte
Recorrente JOARES ESMERALDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve-se restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte, quando a retenção e o recolhimento são confirmados por Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivance Canário da Silva.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 09/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOARES ESMERALDINO foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 81.206,49, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foi dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 36.540,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-13.608, de 29/08/2008, fls. 72/73, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para manter a glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.240,00.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 74, o contribuinte apresentou, em 13/11/2008, recurso voluntário, fls. 76/77, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

que a DIRF retificadora de fls. 23/26 efetivamente existe e foi gerada — tanto que está inclusa aos autos — não se trata de uma invenção do contribuinte. Ademais, as DARFs de fls. 27/37 e 38/40 demonstram os pagamentos havidos, os quais em nada discrepam do constante da DIRF retificadora. Eventual equívoco do sistema eletrônico não pode trazer prejuízo ao contribuinte,

(...)

deverá ser levado em consideração o valor de R\$ 7.105,00 (sete mil e cento e cinquenta reais) constante de DARF recolhida em 09/04/2003, a fim de abater referida quantia do valor exigido nos presentes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, vale observar que a decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento para manter a glosa de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.240,00. Contudo, na decisão considerou matéria não impugnada o valor de R\$ 7.105,00.

Nesta conformidade, verifica-se do demonstrativo de débito, extrato, fls. 75, que o litígio restringe-se ao saldo do imposto a pagar, no valor de R\$ 9.135,00, que corresponde à glosa do imposto de renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos recebidos de Aravel Administradora de Consórcio Ltda.

No voto condutor da decisão recorrida, a manutenção da referida glosa foi justificada sob a alegação de que no sistema SIEFWEB não consta a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) retificadora apresentada pela fonte pagadora.

De pronto, cumpre destacar que não consta dos autos extrato do sistema SIEFWEB, que confirme a alegação da autoridade julgadora de primeira instância.

Por outro lado, dos documentos que compõe o processo, consta Dirf retificadora, fls. 23/26, apresentada em 25/03/2003, por Aravel Administradora de Consórcio Ltda, onde o contribuinte é indicado como beneficiário de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.135,00, no código 3208. Foram, ainda, juntados aos autos cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), fls. 38/40, que comprovam o recolhimento integral do imposto retido na fonte.

Logo, ainda que por qualquer razão a Dirf retificadora apresentada pela fonte pagadora não tenha sido aceita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou comprovada a retenção e o recolhimento do imposto, de sorte que não pode prosperar a glosa.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13961.000063/2003-09
Acórdão n.º **2102-01.095**

S2-C1T2
Fl. 84
